



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para atualizá-la em face da atual redação da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 2º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito
asileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular
eira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade
ngeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº
5/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro
de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado
o 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito
ral, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 3º Não serão cobrados emolumentos pelo traslado de assentos de nascimento e óbito efetuados na forma do parágrafo anterior, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19841.76751-16

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 54, de 2007, retomou a possibilidade originalmente prevista na Constituição Federal de registrar brasileiros natos nascidos no exterior em repartições consulares brasileiros.

Desde então, é necessário fazer o registro consular de bebês nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira para confirmar cidadania brasileira nata aos os nascidos no estrangeiro. Essa possibilidade hoje consta da primeira parte da alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal de 1988, que está assim redigido:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Conforme esclarece o Itamaraty¹ diante do que está previsto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a certidão de registro consular é provisória e deve ser transcrita e substituída pela certidão definitiva no retorno dos pais ou responsáveis ao Brasil. Em termos práticos, para produzir efeitos no Brasil, a certidão consular de nascimento deverá ser transcrita em cartório de registro civil do local de domicílio do registrado, no Brasil, ou, ainda, do 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal, na falta de domicílio no Brasil.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as

¹ Cf. <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outrousservicos/registro-de-nascimento>.



certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

Conforme se observa, a redação dos parágrafos §2º a 5º se tornou incompatível com a nova redação constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

De uma forma ou de outra, a maioria dos cartórios do país não está habituada a fazer o registro de crianças brasileiras nascidas no exterior. Com isso, é comum a ocorrência de erros, sendo possível observar

SF/19841.76751-16



cotidianamente que muitos cartórios simplesmente copiam o inteiro teor da certidão de registro consular, “traduzem” a certidão consular e até registram a criança como “cidadão estrangeiro”.

Na verdade, o procedimento de registro definitivo de crianças brasileiras nascidas no exterior não tem grandes diferenças em relação às crianças nascidas no Brasil. O formato da certidão de nascimento delas é exatamente o mesmo e a questão é tratada pela Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre translado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

No mesmo sentido, o Provimento CNJ nº 2, de 27 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, mencionado no art. 6º da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, foi o Provimento que instituiu o modelo único de certidão de nascimento em todo Brasil a partir de 1º de janeiro de 2010, o qual deveria ser adotado para os brasileiros natos, independentemente de terem nascido no território nacional ou no exterior.

Recentemente esse modelo foi novamente alterado pelo Provimento CNJ nº 63, de 14/11/2017, que revogou o Provimento CNJ nº 2, de 27 de abril de 2009. O novo Provimento trouxe a previsão da certidão de nascimento já conter o CPF da criança.

De toda essa celeuma, o problema maior não reside no formato da certidão de nascimento, uma vez que se ficar claro na certidão que a criança é brasileira nata, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal, o erro de forma não impede que a criança goze de direitos conforme a sua cidadania.

O problema maior, porém, é que a certidão de nascimento definitiva haveria de ser feita gratuitamente – enquanto primeira certidão de nascimento da criança – tal como preceituado no art. 30 da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Porém, diante da sistemática de translado, diversos cartórios têm entendido que a certidão definitiva após o translado da certidão

SF/19841.76751-16



provisória corresponderia a uma “segunda” certidão, o que muitas vezes resulta na cobrança de valores astronômicos – e indevidos – de quem registra as crianças nascidas na situação em tela.

Embora o entendimento desses cartórios vise claramente vulnerar e negar direitos básicos do cidadão nacional com base na falta de clareza do texto, diante de hipótese criada em 2007, poucos são os pais ou responsáveis que conhecem a legislação em minúcias e se dispõem a denunciar as cobranças indevidas às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de seus domicílios.

Em suma, o oportunismo de determinados cartórios de registro civil tem atuado em prejuízo de cidadãos brasileiros natos que tenham nascido na forma da alínea c do inciso I do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o condão de aclarar a legislação infralegal e não dar margem a interpretações que fazem tábula rasa de direitos basilares de parcela dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO